

SOBERANIA POPULAR VS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA: O MOMENTO DA SUSPENSÃO DO MANDATO ELETIVO

POPULAR SOVEREIGNTY VS. ADMINISTRATIVE SANCTION: THE TIMING OF THE
SUSPENSION OF THE ELECTIVE MANDATE

Recebido em	15/04/2026
Aprovado em	30/06/2026

Carlos Victor Pinto Rebelo¹
Viviane Marinho Castro²
Juliana Rodrigues Freitas³

RESUMO

O presente artigo analisa a suspensão dos direitos políticos decorrente de atos de improbidade administrativa, com foco no embate sobre o marco processual para sua efetivação. O objetivo geral é investigar a controvérsia jurídica entre a aplicação da sanção após a decisão de segunda instância ou o trânsito em julgado, avaliando o impacto dessa indefinição na segurança jurídica e na estabilidade do mandato eletivo. A metodologia fundamenta-se em pesquisa de natureza aplicada, com objetivos descritivos e explicativos, pautada em levantamento bibliográfico e documental sob uma abordagem qualitativa e método dedutivo. Os resultados apontam que a exigência do trânsito em julgado, consolidada pela Lei nº 14.230/2021, fortalece a estabilidade institucional ao proteger a soberania popular contra o afastamento prematuro de gestores com base em decisões passíveis de reforma. Conclui-se que, embora o sistema recursal brasileiro imponha desafios de celeridade, a adoção de mecanismos como a detração e a contagem retroativa do prazo de suspensão é essencial para harmonizar o combate à corrupção com as garantias fundamentais e o devido processo legal previstos na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Improbidade Administrativa; direitos políticos; trânsito em julgado; segurança jurídica; lei nº 14.230/2021.

ABSTRACT

This article analyzes the suspension of political rights resulting from acts of administrative improbity, focusing on the conflict regarding the procedural milestone for its enforcement. The general objective is to investigate the legal controversy between applying the sanction following a second-instance decision or upon *res judicata*, evaluating the impact of this definition on legal certainty and the stability of the elective mandate. The methodology is based on applied research, with descriptive and explanatory goals, supported by bibliographic and documentary surveys under a qualitative approach and deductive method. The results indicate that the requirement of *res judicata*, consolidated by Law Nº. 14.230/2021, strengthens institutional stability by protecting popular sovereignty against the premature removal of elected officials based on decisions subject to appeal. It is concluded that, although the Brazilian appellate system imposes challenges regarding speed, the adoption of mechanisms such as detraction and the retroactive counting of the suspension period is essential to harmonize the fight against

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

³ Doutora e Mestra em Direito (UFPA). Advogada. Professora da Graduação e Mestrado do CESUPA. Membro da ABRADep.

corruption with the fundamental guarantees and due process of law provided for in the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Administrative Improbity; political rights; res judicata; legal certainty; law nº. 14.230/2021.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 4º, estabelece os direitos políticos como um pilar da democracia, mas também prevê punições severas para a improbidade administrativa. Uma das sanções mais graves é a suspensão desses direitos, que impede o cidadão de votar e ser votado. Contudo, para Alencar (2022), a aplicação dessa pena gera uma grande controvérsia jurídica sobre qual o momento correto para sua efetivação. Essa indefinição da lei cria um cenário de grande instabilidade, onde um gestor eleito pelo voto popular pode perder o mandato por uma decisão que ainda não é final, criando um caos na ordem política naquela localidade. É nessa conjunção de insegurança jurídica que a presente pesquisa se insere.

Nesse contexto, a investigação reúne informações com a finalidade de responder ao seguinte problema de pesquisa: Qual o marco processual definitivo para a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos em ações de improbidade administrativa — a decisão de segunda instância ou o trânsito em julgado — e como a indefinição desse momento exato impacta a segurança jurídica do mandato eletivo?

A hipótese é a de que a obrigatoriedade do trânsito em julgado evita o afastamento prematuro de gestores eleitos com base em decisões ainda passíveis de reforma, garantindo que a vontade popular, manifestada nas urnas, só seja anulada por uma decisão judicial definitiva e incontestável.

O estudo possui como objetivo geral analisar a controvérsia sobre o marco processual para a suspensão dos direitos políticos — seja a decisão de segunda instância ou o trânsito em julgado — e o impacto dessa indefinição na segurança jurídica do mandato eletivo.

Para tanto, a pesquisa é estruturada em 5 (cinco) seções. A primeira é esta introdução. A segunda aborda os fundamentos constitucionais e o conceito da suspensão dos direitos políticos no ordenamento brasileiro. A terceira analisa a improbidade administrativa como hipótese autorizadora para a restrição da capacidade eleitoral. A quarta investiga qual o momento processual mais adequado para que a suspensão dos direitos políticos seja efetivada, se durante a execução provisória da pena ou na atual exigência do trânsito em julgado, analisando como esse novo marco processual protege a continuidade dos mandatos eletivos contra instabilidades judiciais. A quinta e última seção apresenta as considerações finais.

A investigação se justifica pela necessidade de equilibrar o combate à corrupção com a preservação dos direitos políticos fundamentais, tendo em vista que, a suspensão de um mandato por decisão não definitiva pode causar danos irreversíveis ao processo eleitoral e à soberania popular, tornando essencial compreender como a nova legislação protege a estabilidade institucional frente às incertezas do processo judicial.

A pesquisa é de natureza aplicada, caracterizada por objetivos descritivos e explicativos. Quanto aos procedimentos empregados, o estudo se fundamenta em pesquisa bibliográfica e documental.

Assim, a coleta de dados será realizada por meio da análise da Lei nº 14.230/2021, da Constituição Federal de 1988 e do referencial doutrinário de autores como Ricardo de Pádua Alencar e Asafe Ribeiro de Campos. A compilação de informações será conduzida de maneira qualitativa, visando à conclusão da investigação por meio do método dedutivo.

Ademais, este trabalho utilizou a ferramenta de inteligência artificial Gemini (versão 3), desenvolvida pela Google, para os fins de assistência na escrita, geração de ideias para títulos e estrutura, apoio à pesquisa bibliográfica por meio da formatação de referências e organização da clareza textual. A justificativa para o uso reside na otimização do tempo de formatação normativa e no refinamento do tom acadêmico. O uso foi limitado a suportes secundários de revisão e organização bibliográfica, representando aproximadamente 10% do trabalho total, sem substituição da autoria crítica ou da análise jurídica. As limitações identificadas referem-se à necessidade de supervisão constante para validação de dados, tendo sido o uso realizado em março de 2026 no contexto de elaboração de artigo acadêmico. Todos os resultados foram verificados e validados pelos autores.

2 SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

O primeiro direcionamento do presente artigo é apresentar os conceitos basilares para conduzir o tema, tendo como base as obras literárias de estudiosos e juristas renomados da área, a iniciar por Baracho (1991) que conceitua os direitos políticos como um *status* que acompanha o indivíduo, o qualificando como cidadão/cidadã, e o confere o poder de votar e ser votado, entretanto há necessidade de serem alcançados alguns requisitos pré-definidos em lei, elencados na Constituição Federal/1988 e nas leis infraconstitucionais, como a Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 64/1990 (Condições de elegibilidade), entre outras. Desta forma, resta criado um vínculo permeado de direitos e obrigações entre o indivíduo, o Estado e a sociedade.

Depreende-se do *site* institucional do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que os direitos políticos, também chamados de direitos de cidadania, formam o conjunto das prerrogativas

atribuídas a uma pessoa, que lhe permite ter efetiva participação e influência nas atividades de governo através do voto, do exercício de cargos públicos ou do uso de outros instrumentos constitucionais e legais.

Nesse diapasão, gozar destes direitos significa estar habilitado a se alistar eleitoralmente (inscrever-se para votar), a se habilitar a uma candidatura para cargo eletivo ou a uma nomeação para certos cargos públicos não eletivos. Também significa ter o direito de votar em eleições, plebiscitos e referendos, apresentar projetos de lei pela via da iniciativa popular e propor ação popular.

Para Gomes (2010), os supramencionados direitos são as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania, que englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado, sendo atribuído aos nacionais que preencham determinados requisitos expressos na Constituição, e inclusive cabendo sua suspensão ou perda como forma de sanção a determinados atos considerados nocivos à sociedade.

De forma complementar, destaca-se o disposto na Constituição Federal vigente, na qual elucida que os direitos políticos disciplinam as diversas manifestações da soberania popular, a qual se concretiza pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto (com valor igual para todos os votantes), pelo plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Em suma, os direitos políticos são atribuídos às pessoas aptas a exercê-los, os cidadãos e as cidadãs, levando em conta a sua relevância para toda a sociedade e o elencando como direito fundamental aplicado ao Estado Democrático de Direito.

Seguindo esta linha de raciocínio, Gomes (2010), traz uma inquietação quanto ao quantitativo de pessoas não aptas a exercer tal direito, considerando a aplicação das sanções de suspensão ou perda, já que reflete diretamente na sociedade, na escolha dos dirigentes e de seus representantes, e nas tomadas de decisões que recairão sob todo o país.

O mencionado autor elenca o rol de cidadãos que se encontram nestas condições, sendo ele: as pessoas condenadas criminalmente com sentença transitada em julgado, com incapacidade absoluta ou condenadas por improbidade administrativa, sendo o último o foco deste artigo, além do mais, traz a reflexão de que esta restrição, mesmo que temporária, atinge um quantitativo elevado, o que não considera benéfico para a sociedade em geral.

Ressalta-se que sanções cíveis/administrativas de suspensão e perda dos direitos políticos estão determinadas na Lei Maior, em seu artigo 15, no qual se encontram elencadas as hipóteses de cabimento para sua aplicação, sendo uma medida temporária, a qual cessará concomitantemente com a extinção da causa determinante.

Conforme enfatiza Gomes (2010), parte da doutrina tem considerado os incisos I (cancelamento de naturalização) e IV (recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII) do aludido artigo 15 da Constituição Federal/88 como hipóteses de perda de direitos políticos. E os incisos II (incapacidade civil absoluta), III (condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos) e IV (improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º) como de suspensão de direitos políticos.

Consigna-se, ainda, pelo supramencionado autor que a perda ou a suspensão de direitos políticos acarretam várias consequências jurídicas, como o cancelamento do alistamento e a exclusão do corpo de eleitores (Código Eleitoral, art. 71, II), o cancelamento da filiação partidária (Lei nº 9.096/95, art. 22, II), a perda de mandato eletivo (CF, art. 55, IV, § 3º), a perda de cargo ou função pública (CF, art. 37, I, c.c. Lei n. 8.112/90, art. 5º, II e III), a impossibilidade de ajuizar ação popular (CF, art. 5º, LXXIII), o impedimento para votar ou ser votado (CF, art. 14, § 3º, II) e para exercer a iniciativa popular (CF, art. 61, § 2º).

Esse enfoque dado ao assunto traz a observância de que no texto constitucional está disposto um rol taxativo, com todas as hipóteses que permitem a suspensão dos direitos políticos, o que guarda certas ressalvas. Tal permissão não ocorre sem que se observem requisitos mínimos, vista a importância de sua manutenção.

Compete registrar que a outorga a brasileiro do gozo de direitos políticos em Portugal importará suspensão desses mesmos direitos no Brasil. O Estatuto da Igualdade (Decreto n. 3.927/2001), firmado entre Brasil e Portugal, prevê que os cidadãos que optarem por exercer os direitos políticos no Estado de residência terão suspenso o exercício no Estado de nacionalidade. É esse igualmente o sentido do artigo 11 § 2º, da Resolução n. 23.659/2021 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Em outro viés, os juristas Léger e Klück (2025), enfatizam que além da esfera eleitoral, as restrições resultantes da suspensão ou perda dos direitos políticos repercutem diretamente no acesso e na permanência em cargos públicos, sejam eles de provimento efetivo, em comissão ou de natureza política. Isso porque as legislações federais, estaduais e municipais estabelecem que o candidato deverá estar em pleno gozo dos direitos políticos, ou seja, é um requisito básico e obrigatório para a investidura em tais cargos. De tal modo, a legislação constitucional e infraconstitucional exige o pleno gozo dos direitos políticos como pré-requisito para investidura em cargos públicos, inclusive os comissionados e políticos.

Cumprе destacar que estas condições estão expressamente estabelecidas na Constituição Federal, tendo como exemplo o artigo 87, no qual traz em seu contexto que para exercer o cargo

de Ministro de Estado, precisa ser brasileiro, maior de vinte e um anos e deverá estar em pleno exercício dos direitos políticos. Na seara estadual, podem ser elencados os artigos 127 e 138 da Constituição Estadual do Estado do Pará de 1989, nos quais também trazem o requisito de pleno gozo dos direitos políticos por quem almeja ocupar os cargos de Governador e Vice-governador e Secretários de Estado, respectivamente.

Há ainda a vertente explanada por Lima (2024), na qual apresenta relevantes informações sobre a Lei n.º 14.230/2021, sobretudo das modificações estruturais destinadas a aprimorar a eficácia e a justiça na aplicação das sanções por improbidade administrativa e a reavaliar a proporcionalidade das penas, notadamente no que diz respeito à suspensão dos direitos políticos, cuja exterioridade/aplicabilidade tem implicações diretas na vida política e social dos indivíduos condenados.

O mencionado autor faz alusão à necessidade de abrandar os impactos, e nesta seara, apresenta a redefinição dos critérios para a contagem do tempo de suspensão dos direitos políticos, que na nova LIA busca se alinhar com os princípios de razoabilidade e justiça, evitando que a sanção se estenda de forma desproporcional ao delito cometido.

Esse enfoque dado por Lima (2024) demonstra que na Lei n.º 14.230/2021 a sanção mais grave é de suspensão dos direitos políticos, e ela incide apenas na condenação por improbidade, com fundamento no artigo 9º (enriquecimento ilícito) e no artigo 10 (prejuízo ao erário). Entretanto, para efeitos de contagem do prazo de suspensão dos direitos políticos, conforme preleciona o artigo 12, § 10 desse dispositivo, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Neste cenário tem-se que a contagem retroativa do prazo de suspensão dos direitos políticos deve ser aplicada de maneira que reflita a real extensão do dano causado e o grau de culpa do agente.

Para Ferraz Junior (2012), a ausência de uma aplicação proporcional pode levar a situações em que a pena se torna excessivamente punitiva, comprometendo a reabilitação e a reintegração do indivíduo na vida política. Assim sendo, ele sugere que é imprescindível considerar tanto a proporcionalidade das sanções quanto a dinâmica processual, que pode influenciar a duração e o impacto dessas sanções, e desta forma, alcançar uma justiça verdadeiramente equitativa.

O supradito autor traz a inquietação jurídica de que a introdução de um mecanismo de contagem retroativa do prazo de suspensão dos direitos políticos antes do trânsito em julgado pode ser interpretada como uma forma de penalização antecipada, o que contraria os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência.

A jurisprudência definida na Súmula do Tribunal Superior Eleitoral n.º 61, aprovada em 2016, estabelece que “o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar n.º 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”. Destarte, a inelegibilidade se estende por oito anos após o término do cumprimento de qualquer pena imposta, assegurando que indivíduos condenados não possam se candidatar durante esse período, independentemente do tipo de pena.

Por sua vez o julgado do REsp 1.813.255 do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que “a suspensão de direitos políticos de vereador por improbidade administrativa alcança qualquer atividade que o agente esteja exercendo na época do trânsito em julgado da condenação”, considerando que o caso buscou o entendimento da Corte acerca da ocupação de outro cargo político não correlacionado com o cargo/função o qual teve condenação por improbidade administrativa e desta forma a suspensão dos direitos políticos, sendo unanimemente decidido que a ocupação do cargo pretendido tem como requisito a regularidade dos mencionados direitos, o que não é conferido ao condenado.

3 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMO HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

O segundo foco é demonstrar como a legislação conduz o objeto desta pesquisa e como a doutrina se posiciona diante de algumas divergências que surgem em sua aplicabilidade, principalmente no que tange à procedência dos atos ilícitos, definidos no texto de lei, que trazem como consequência a imposição da sanção de suspensão dos direitos políticos, tratada no item anterior. Deste modo, fica mais perceptível o que o legislador busca abarcar com as determinações fixadas na norma jurídica e seus desdobramentos práticos.

Mazza (2023) destaca a existência da tríple responsabilidade do agente público, que engloba a responsabilidade civil, a penal e a administrativa, sendo assim, os agentes públicos, no exercício de suas funções, podem apresentar condutas violadoras do Direito, e desta forma ficam sujeitos a diversas punições, a depender em qual área houve o comportamento infrator. Na hipótese da conduta causar prejuízo patrimonial, pode ser proposta uma ação civil visando à reparação do dano. Caso a conduta se enquadre na via criminal, será instaurado um processo penal propensa à aplicação de sanções restritivas da liberdade.

Já na hipótese de infração de natureza funcional, o Poder Público poderá instaurar um processo administrativo que, em caso de condenação do agente, poderá resultar nas sanções de advertência, suspensão e até demissão do servidor.

Nessa mesma linha, Mazza (2023) identifica uma quarta esfera de responsabilização do agente público em decorrência de condutas praticadas no exercício de suas funções, sendo ela a decorrente da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Frisando que sua aplicabilidade ocorrerá em processo autônomo e, para doutrina majoritária, seu resultado independerá dos processos inerentes às demais áreas (cível, penal e administrativa).

Ressalta-se que o direcionamento do presente artigo se dará para as punições/sanções no que tange ao cometimento de infrações dispostas no texto legal e aplicadas aos atos de Improbidade Administrativa.

Nesse diapasão, Figueiredo e Vasconcelos (2022) apresentam a linha de entendimento que percorrem para tratar o assunto, sendo que a improbidade administrativa se dá quando o agente público deixa de agir em conformidade com as determinações constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, atuando de maneira a gerar prejuízo ao Poder Público.

Os supracitados autores destacam que a prática destes atos ilícitos pode ocorrer por agente público, de forma singular, ou com a presença de pelo menos um particular, trazendo como consequência prejuízos significativos para a Administração Pública, e a finalidade da LIA é de combater estas condutas ímprobos, em busca da atenuação da incidência dos referidos atos. A lei infraconstitucional elencada traz em seus artigos 9º, 10, 10-A e 11, formas como podem se apresentar os atos ímprobos.

Notoriamente, a vigência da Lei n.º 8.429 de 1992 (a chamada Lei do Colarinho Branco) e posteriormente da Lei nº 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) tiveram suma importância para coibir atos lesivos à Administração Pública, contudo apresentam diferenças significativas quanto à abrangência dos conceitos, a punição (ou não) dos atos cometidos com culpa (apenas por negligência/imprudência), a necessidade de comprovação de dano específico, prazos prescricionais, a lista dos atos antes exemplificativa e depois taxativa, e uma das mais expressivas é a aplicabilidade da improbidade administrativa.

Para Szklarowsky (2000), o maior debate com a criação da supramencionada lei de 1992 e a Constituição Federal de 1988 estava direcionado para a proteção do erário e da moralidade administrativa, sendo necessária a aplicação de sanções para coibir tais atos, tendo a suspensão dos direitos políticos como a mais grave delas no âmbito civil/administrativo, deste modo, sendo confirmada a motivação do ato administrativo, e com esta, revelado o uso indevido da competência e da finalidade ao qual o agente foi designado, tem-se então um ato viciado, violando para o autor a moralidade administrativa.

Szklarowsky (2000) destaca que a Lei n.º 8.429/92 apresenta-se como notável instrumento para assegurar-se a probidade administrativa, resguardando, assim, a incolumidade

do patrimônio público e o respeito aos princípios da sã administração, com o ressarcimento do erário, a punição dos culpados e seu afastamento momentâneo das lides político-partidárias.

É nesse contexto que Gomes (2010) faz alusão à improbidade administrativa como uma ação desvestida de honestidade, de boa-fé e lealdade para com o ente estatal, compreendendo os atos que, praticados por agente público, ferem a moralidade administrativa.

Alencar (2022) apresenta o significado do termo sob algumas vertentes, seja em sua etimologia, quando exprime a ausência de integridade, seja no trato administrativo, quando se manifesta como uma conduta que viola a lisura dos atos praticados pelos agentes públicos, sendo assim, ao agir de maneira desleal e desonesta na execução de sua função pública, ele está demonstrando total desrespeito ao coletivo.

O supracitado autor chama atenção quanto à sistemática adotada na Constituição Federal/1988, e se posiciona inclusive, quanto ao debate realizado pela Assembleia Nacional Constituinte (ANC), criadora da nova Ordem Constitucional de 1988, no que tange à importância da promoção do combate à corrupção como um balizamento para a organização e o progresso nacional, além da responsabilização da improbidade administrativa, identificando seus infratores e aplicando as sanções cabíveis, e vai mais além, quando destaca que no texto legal é citada a possibilidade de sanção na esfera penal.

Outro viés do assunto é evidenciado por Alencar (2022), quando traz as alterações promovidas na Lei de Improbidade (Lei 14.230/2021), sendo um dos focos a imprescindibilidade da comprovação do dolo específico para a caracterização do ato. Desta forma, mostra a importância da atuação do Ministério Público, que deverá apresentar um conjunto fato-probatório que comprove a má intenção do agente público.

Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Alencar (2022), afirma que as alterações da legislação mencionada são indispensáveis para permitir o discernimento entre voluntariedade e intenção, e mais, permitir a análise de caso a caso para que haja ponderação e principalmente inibição da continuidade do ato nocivo à sociedade e à coisa pública, trazendo como consequência uma ferramenta eficaz ao combate da corrupção.

O surgimento de legislações que tratam o assunto bem como suas alterações/ adaptações no transcurso do tempo representa, para Mendonça e Carvalho (2022), uma resposta do legislador diante da preocupação para conter aos recorrentes casos de corrupção no âmbito da Administração brasileira, cometidos tanto pelos representantes políticos, quanto pelos demais agentes públicos em suas atribuições.

Em uma análise mais conflitante, os autores Figueiredo e Vasconcelos (2022), expõem que as alterações significativas na LIA (da Lei nº 8.429/92 para a Lei 14.230/2021), sofreram

muitas críticas em todo o período do seu processo legislativo, o que repercute, inclusive, em sua efetividade, onde muitos consideram que as mudanças implicariam em retrocesso no combate à corrupção, uma vez que as referidas alterações acarretaram o enfraquecimento punitivo da LIA.

Um dos pontos trazidos pelos autores seria que a necessidade de comprovação do dolo específico, que facilita a impunidade do agente infrator, já que o ímprobo poderá articular para que seus atos não sejam enquadrados nos ilícitos trazidos pelo texto legal.

Em suma, o maior prejudicado continuará sendo o bem público, já que ao invés dos recursos públicos serem utilizados em prol da sociedade, das melhorias sociais, estarão sendo desviados para satisfazer o interesse pessoal do agente público, que se beneficiará da dificuldade de configurar o ato praticado como ímprobo, aumentando a impunidade.

4 ANÁLISE CRÍTICA DO MARCO PROCESSUAL PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

Sopesando que já restaram explicitados os conceitos mais relevantes desta pesquisa, quais sejam: a improbidade administrativa e a suspensão dos direitos políticos. O próximo norte é trazer a reflexão crítica de qual o momento processual seria o mais adequado para a efetivação desta suspensão, principalmente porque ela acarreta inúmeros impactos nos direcionamentos políticos e administrativos dos envolvidos, além da evidente insegurança jurídica.

O primeiro esclarecimento a ser feito seria apresentar a diferença entre os conceitos de inelegibilidade e suspensão dos direitos políticos, considerando que em todo o acervo bibliográfico encontrado para a presente pesquisa, os referidos conceitos estão abarcados, demonstrando ao mesmo tempo a sua ligação e a confusão conceitual gerada entre eles.

A suspensão dos direitos políticos por condenação em ato de improbidade administrativa abrange a capacidade eleitoral ativa e passiva e necessita do trânsito em julgado do *decisum*, conforme o disposto no artigo 20, caput, da Lei nº 8.429/1992, de outra sorte, assegura Zilio (2023), que a inelegibilidade restringe a capacidade eleitoral passiva, sendo encontrada no artigo 1, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990, a qual é aplicada quando houver condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

O jurista José Afonso da Silva (2020) elucida em sua obra literária tanto o mencionado conceito quanto sua preocupação com o tema, quando afirma que a suspensão dos direitos políticos abrange tanto os direitos políticos ativos quanto os passivos, ou seja, impede o

indivíduo de votar (sufrágio ativo) e de ser votado (sufrágio passivo), comprometendo a participação política completa do cidadão. Por outro lado, a inelegibilidade é tratada como uma restrição mais peculiar, voltada unicamente ao sufrágio passivo, impedindo apenas a candidatura ou ocupação de cargos eletivos.

Ademais, o mencionado autor exprime sua inquietação ponderando que estes direitos são fundamentais e têm reflexo direto na efetivação da democracia e na legitimação do poder político, visto que o cidadão tem a prerrogativa de não apenas escolher seus representantes, mas também ser escolhido para funções públicas. Deste modo, o autor traz sua preocupação com a temática uma vez que pode influenciar nos processos decisórios do governo.

Seguindo o mesmo viés, Lima (2024) glosa sobre a importância e o objetivo central da Lei Complementar n.º 135/2010, a conhecida Lei da Ficha Limpa, no que tange à garantia da probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, já que elenca os critérios/requisitos de inelegibilidade. Especificamente comenta que o momento processual da execução desta punição se dá com a decisão colegiada em segundo grau, portanto, mesmo que a condenação ainda não tenha transitado em julgado, a existência de uma condenação por um colegiado (segunda instância) já é suficiente para gerar a inelegibilidade.

A Lei da Ficha Limpa traz em seu artigo 1º, inciso I, alínea que são inelegíveis para qualquer cargo os indivíduos condenados por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes nela especificados. Essa disposição legislativa, como afirma Lima (2024), visa antecipar o afastamento de candidatos que não atendem aos critérios de probidade e moralidade exigidos para a ocupação de cargos públicos.

Cumprе ressaltar que o supracitado autor, além disso, elucida em sua obra que alguns argumentos utilizados nas decisões da Corte é que a inelegibilidade não é uma pena, mas uma condição para a candidatura, voltada para certificar que os ocupantes de cargos públicos possuam a idoneidade necessária, deste modo não viola o princípio da presunção de inocência, restando esclarecido que o maior objetivo seria de preservar a integridade do processo eleitoral, evitando que a corrupção e atos ilícitos comprometam a democracia.

Outro foco que requer prudência é a contagem do prazo da suspensão dos direitos políticos, visto que há divergências do momento inicial. É nesse contexto, que Zilio (2023) cita o texto da Lei da Improbidade que preleciona o art. 12, § 10, definindo que computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Por outro lado, o mesmo autor apresenta alguns posicionamentos feitos pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, sobre o tema, onde afirma que a norma criou uma insegurança jurídica ao permitir a contagem retroativa do prazo de suspensão dos direitos políticos, o que pode levar a interpretações divergentes e prejudicar a aplicação uniforme da lei. Asseverando que a Constituição Federal/1988 determina que a inelegibilidade somente pode ser estabelecida por meio de lei complementar, e não por uma lei ordinária como a Lei n.º 14.230/2021.

Zilio (2023) sustenta que sua crítica a esta retroatividade baseia-se no entendimento de que não existe "inelegibilidade provisória" no sistema judicial brasileiro. Destarte, pode ser interpretada como uma forma de penalização antecipada, o que contraria os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. Além do mais, o instituto da inelegibilidade tem por objetivo primordial garantir a moralidade administrativa.

Além disso, salienta Ferraz Júnior (2012) que dependendo da duração do julgamento dos recursos especial e extraordinário, o período pode exceder o prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, originalmente imposta. Ressaltando a complexidade do sistema judicial brasileiro, com suas múltiplas instâncias de recurso, pode ser um grande empecilho, e de certa forma, um grande desafio para harmonizar a celeridade processual com a garantia de um julgamento justo e completo.

Sales e Freitas (2022) seguem o mesmo viés da inquietação supracitada, no sentido do tempo que, principalmente, as instancias superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal) costumam proferir suas decisões, sendo este habitualmente extenso. Desta maneira, os autores apresentam uma temática recorrente nas esferas doutrinárias que seria a celeridade processual, bem como o acesso à justiça e a uma justa decisão em tempo aceitável, a fim de evitar prejuízos aos envolvidos, seja o ente político vinculado ou o próprio cidadão/cidadã.

Os autores acrescentam que este decurso temporal, poderá acarretar no comprometimento da democracia, já que após o trânsito em julgado da decisão, pela literalidade da lei, serão mais 8 (oito) anos de inelegibilidade: isso pode representar, sem dúvida, que a inelegibilidade se converta, na prática, em uma verdadeira cassação de direitos políticos, o que é vedado pela Constituição Federal, sendo, então, necessária a aplicação do instituto da detração, vislumbrada como única solução até aqui.

Silva (2020) emite seu ponto de vista quanto a esta contagem, assegurando que seu entendimento é que a suspensão deverá ser efetivada após a decisão se tornar definitiva, ou seja, na etapa de execução da sentença, levando em consideração um cálculo retroativo que abrange

o intervalo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado, baseado no § 10, do art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse diapasão, foi possível identificar as principais controvérsias e os desafios interpretativos relacionados à nova sistemática de contagem do tempo de suspensão dos direitos políticos e as consequências que podem alavancar graves prejuízos tanto na esfera política quanto na administrativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu concluir que a definição do marco processual para a suspensão dos direitos políticos em ações de improbidade administrativa transcende a mera técnica jurídica, atingindo o cerne da estabilidade democrática e da preservação da soberania popular.

Ao longo do estudo, evidenciou-se que a transição da Lei nº 8.429/1992 para a Lei nº 14.230/2021 representou um movimento intencional e necessário do legislador em direção à segurança jurídica, ao consolidar o trânsito em julgado como requisito indispensável para a efetivação da sanção plena. Esta mudança reflete a compreensão de que a privação do *status* de cidadão, conforme defendido pela doutrina clássica, exige um grau de certeza que apenas a imutabilidade da decisão judicial pode oferecer.

Os resultados demonstram que a coexistência de dois marcos distintos — a decisão colegiada para fins de inelegibilidade, sob a égide da Lei da Ficha Limpa, e o trânsito em julgado para a suspensão dos direitos políticos, via LIA — embora complexa, busca equilibrar a proteção da moralidade administrativa com a presunção de inocência.

Confirmou-se a hipótese de que a exigência da decisão definitiva atua como um anteparo contra o afastamento prematuro de gestores eleitos. Tal proteção garante que a vontade soberana expressa nas urnas não seja anulada por provimentos judiciais passíveis de reforma em instâncias superiores, o que mitiga o risco de descontinuidade administrativa e o caos institucional nas esferas municipais e estaduais.

A análise crítica revelou, contudo, que o decurso temporal excessivo do sistema recursal brasileiro impõe desafios severos à efetividade da justiça. A problemática levantada pela doutrina sobre a demora nos julgamentos do STJ e STF evidencia o risco de que a sanção perca sua finalidade pedagógica ou, no extremo oposto, se converta em uma punição desproporcional.

Nesse contexto, a introdução do mecanismo de contagem retroativa e o instituto da detração, previstos na nova LIA, surgem como soluções pragmáticas. Tais institutos são essenciais para evitar que a soma dos prazos de restrição política resulte em uma "cassação

branca" ou em sanções de caráter perpétuo, o que seria frontalmente incompatível com as garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Em última análise, resta claro que o combate à corrupção e a defesa do patrimônio público não devem prescindir do respeito estrito ao devido processo legal. A segurança jurídica do mandato eletivo é fortalecida quando o marco da sanção é preciso, previsível e fundamentado no dolo específico do agente.

Conclui-se, portanto, que o aperfeiçoamento do sistema democrático depende de um Judiciário que combine o rigor da nova legislação com uma celeridade processual capaz de entregar decisões definitivas em tempo hábil. Somente assim será possível garantir que a justiça se realize sem comprometer a estabilidade das instituições e o exercício pleno da cidadania, pilares inegociáveis do Estado Democrático de Direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Ricardo de Pádua Cícero Alves de. Direitos políticos e improbidade administrativa. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, Teresina, ano 02, n. 01, p. 149-165, jul./dez. 2022.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Direito político. Partidos políticos. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 33, p. 329-350, 1991.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001**. Promulga o Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3927.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de

enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidente da República, [1965]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.659, de 26 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais a ele correspondentes. Brasília, DF: TSE, [2021]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021>. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula nº 61**. O prazo de inelegibilidade decorrente de condenação por improbidade administrativa, na forma do art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990, conta-se a partir da decisão colegiada ou do trânsito em julgado e finda 8 (oito) anos após o cumprimento da sanção de suspensão de direitos políticos. Brasília, DF: TSE, [2016]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-61>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Você sabe o que são direitos políticos?**. Brasília, DF: TSE, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Maio/voce-sabe-o-que-sao-direitos-politicos>. Acesso em: 11 mar. 2026.

CAMPOS, Asafe Ribeiro de. Suspensão dos direitos políticos: limites e possibilidades com a nova lei de improbidade administrativa. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 61-77, 2022.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Teoria da Norma Jurídica**. São Paulo: Malheiros, 2012.

FIGUEIREDO, Marne; VASCONCELOS, Joilson. Reflexos jurídicos, políticos e sociais com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 883-900, jun. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i6.5956>. Acesso em: 24 mar. 2026.

GOMES, José Jairo. Direitos Políticos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 100, p. 103-130, jan./jun. 2010.

LÉGER, Gabriel Guy; KLÜCK, Isabel Moreira. A incompatibilidade da nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos, em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, para ocuparem cargos de provimento em comissão ou exercerem funções de agentes políticos: análise à luz da lei da ficha limpa e do tema 1190 do STF. **Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, v. 13, n. 22, p. 252-264, jul./dez. 2025. DOI: 10.5281/zenodo.18894438.

LIMA, Carlos Luanga Ribeiro. A nova lei de improbidade administrativa e o desconto do tempo referente à inelegibilidade quando da aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, Ribeirão Preto, n. 12, p. 244-258, out. 2024.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.285. ISBN 9786553627055. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627055/>. Acesso em: 24 mar. 2026.

MENDONÇA, Matheus Santos; CARVALHO, Matheus Silva de. A nova lei de improbidade administrativa: reflexos a partir do fenômeno do chamado “apagão das canetas”. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 61-77, 2022.

PARÁ. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Pará**. Belém: Assembleia Legislativa do Estado do Pará, [1989]. Disponível em: <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/228>. Acesso em: 20 mar. 2026.

SALES, José Edvaldo Pereira; FREITAS, Juliana Rodrigues. Inelegibilidade, rejeição de contas e improbidade administrativa: provocações a partir da Lei nº 14.230/2021. In: CARVALHO, Volgane; OLIVEIRA, Bruno; ROSA, Leandro (org.). **A Lei da Ficha Limpa passada a limpo: 10 anos de vigência e as inovações da Lei n. 14.230/21**. São Paulo: Dialética, 2022. p. 191-205.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2020.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos. **R. CEJ**, Brasília, n. 12, p. 99-104, set./dez. 2000.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2023.